



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

- AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

PARECER JURÍDICO

I RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 001/2019 de autoria do Chefe do Executivo Municipal de Itaúna do Sul visando a criação do plano de cargos, carreira e remuneração do Magistério Público Municipal.

O parecer contábil foi favorável, com advertências no sentido de que se houver novas contratações com pessoal, levando em conta a receita corrente líquida atual, extrapolaria o índice prudencial de 51,3% .

O parecer jurídico foi favorável com ressalvas no sentido de que deveria aplicar a prudência e verificar o impacto dos próximos dois anos.

A Demonstração da origem de recursos para custeio do presente anteprojeto de lei informou ser decorrente do Fundeb.

A demonstração da prévia dotação orçamentária do anteprojeto de lei menciona que o anteprojeto de lei está em conformidade com as leis orçamentárias municipais.

Declaração do Prefeito Municipal, em relação aos demais débitos, informou que pagou o Fundo Previdenciário Municipal da parte dos funcionários, no exercício de 2018 e se comprometeu a realizar novo parcelamento para regularizar os débitos das gestões passadas, o que infere que essa dívida não irá interferir na eventual efetividade do anteprojeto de lei 001/2019.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei 001/2019 busca criar um novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, em caráter de urgência.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

- AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

Quanto à propositura do presente anteprojeto de lei encontra-se em conformidade com a legislação local e federal, vez que sua legitimidade decorreu do Prefeito Municipal.

Em relação ao regime de urgência constante no presente anteprojeto de lei não se visualiza justificativa plausível para tal urgência, competindo aos Senhores Parlamentares manter ou não a urgência simples.

A respeito da urgência para aprovação do presente projeto de lei importante destacar que as sessões extraordinárias podem ser marcadas em qualquer dia da semana e qualquer hora, nos termos do artigo 150, *caput* do Regimento Interno.

Segundo artigo 154 do Regimento Interno as sessões extraordinárias poderão ser realizadas no recesso legislativo para apreciar matéria de interesse público, de relevante interesse e urgência imediata.

Permanecendo o caráter de urgência será dispensada sua análise perante as comissões permanentes, nos termos do artigo 55, inciso II, alínea "g", combinado com o artigo 78, "caput", ambos do Regimento Interno.

Em relação ao teor da matéria do presente anteprojeto observa-se que se busca criar um plano de cargos e carreira do Magistério no sentido de valorizar os professores para que seja cumprida uma séria de objetivos como o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, o que condiz com o ordenamento jurídico vigente.

Por outro lado, verifica-se que o presente projeto de lei causará um aumento na despesa com pessoal, dessa forma importante averiguar se o presente anteprojeto de lei se encontra em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial em relação aos artigos 16 e 17.

O artigo 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do ano em exercício e dos dois subsequentes.

No caso em tela observa-se, segundo o relatório e o parecer contábil, levando em conta o mês de novembro de 2018, que os dois anos subsequentes suportam a despesa descrita nesse anteprojeto de lei, se não houver outros fatores que onerem a folha, como a contratação de pessoal.

O artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal descreve a necessidade de declaração do ordenador da despesa de que esse aumento estará em conformidade com as leis orçamentárias municipais: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

- AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

De acordo com o relatório contábil, assim como a declaração do Prefeito Municipal, em anexo, ambos informam que o presente projeto de lei nº 001/2019 se encontra amoldado com as leis orçamentárias municipais.

Inclusive encontra-se em anexo ao anteprojeto de lei 001/2019 declaração do Prefeito Municipal informando que irá parcelar as dívidas do Fundo Previdenciário Municipal das gestões anteriores sem que isso interfira no cumprimento desse anteprojeto de lei, caso seja aprovado pelos nobres vereadores.

Quando à fonte que irá suportar esse aumento de despesa gerado pelo anteprojeto de lei 001/2019, conforme declaração do Prefeito Municipal em anexa ao anteprojeto, será do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, o que reforça a efetividade desse projeto de lei, caso seja aprovado pelos edis dessa Casa de Leis.

Quanto a constitucionalidade do presente projeto de lei não se visualiza desrespeito à Lei Maior, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Em relação à forma de votação do presente anteprojeto de lei deverá ser em conformidade com o Regimento Interno. Vejamos:

O presente projeto de lei demonstra tratar-se de lei ordinária, como são a maioria de nossas leis brasileiras, cuja votação será por meio de maioria simples, ou seja, será aprovado o presente projeto de lei se a maioria dos vereadores presentes na votação serem a favor do projeto de lei, nos termos do artigo 192 do Regimento Interno, devendo estar presente pelo menos um terço dos vereadores, nos termos do artigo 155, *caput*, do Regimento Interno.

Esclarece-se também sobre a votação do presente projeto de lei que o Presidente dessa Câmara Municipal só deverá votar em caso de empate, nos termos do artigo 42, do Regimento Interno.

O processo de votação deverá ser simbólico, nos termos do artigo 195, §1º combinado com o artigo 196, ambos do Regimento Interno, qual seja de contagem simples dos votos, onde o Presidente irá informar para que os vereadores que são a favor do projeto devem permanecer sentados e os vereadores que forem contra o projeto de lei devem levantar.

Por ser em caráter de urgência, terá apenas uma única discussão, nos termos do artigo 176, inciso II, do Regimento Interno.

Assim, importante que o presente projeto de lei atenda aos preceitos regimentais do processo legislativo acima descritos para que não haja qualquer vício formal que possa ameaçar a constitucionalidade de futura norma jurídica municipal, caso seja aprovado pelos nobres vereadores.

III PARECER



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ


- AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o anteprojeto de lei nº 01/2019 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal e demais leis infraconstitucionais, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 17 de janeiro de 2019.


Fernanda Roberta Sasso Mello
Procuradora Jurídica
OAB/PR 52.008